SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008837-39.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luzia Teodoro da Silva
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora esclareceu ser titular de conta mantida junto ao réu e que teve negado seu pedido para obtenção de cartão para movimentação da mesma.

Almeja à condenação do réu a proceder tal

entrega.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e assim serão examinadas.

A leitura da peça de resistência apresentada pelo réu evidencia que lhe assiste razão quanto ao tema discutido.

Ele esclareceu que como a autora é analfabeta seria de rigor que se fizesse representar por procurador nomeado por instrumento público com poderes especiais para movimentar sua conta.

Essa regra está estampada no documento de fl. 22 e encerra cautela perfeitamente compreensível.

Com efeito, a condição subjetiva da autora denota concretamente que poderia ter dificuldades para movimentar a aludida conta via cartão bancário, valendo registrar por exemplo que as manifestações de fls. 38 e 56 foram implementadas a rogo e com utilização de sua impressão digital.

É por tal razão que a exigência trazida à colação não padece de ilegitimidade, incumbindo à autora providenciar o seu atendimento diretamente junto ao réu para que faça jus ao que pleiteia.

Assinalo, outrossim, que a cautela tem em mira preservar em primeiro lugar os próprios interesses da autora, resguardando-a de indesejáveis fraudes.

Dessa maneira, não vislumbro possibilidade para a questão posta ser dirimida nesta sede, e sem os cuidados que a situação impõe, o que conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA